PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2016

DE

29 DE FEVEREIRO DE 2016

0521 6
29 02

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por bombeiros civis profissionais, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1.º – Fica instituída, no âmbito do Município de Itaberaba, a obrigatoriedade da manutenção de uma unidade de combate a incêndios e primeiros socorros, composta por bombeiros civis profissionais, nos estabelecimentos que esta lei menciona.

Art. 2.º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I - shopping center;

II - casa de shows e espetáculos;

III - hipermercado;

IV - grandes lojas de departamentos;

V - campus universitário;

VI – empresas instaladas em imóvel com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados e/ou que contenha material inflamável e/ou comercialize material de fácil combustão.

VII - agências bancárias que tenha fluxo maior que 500 (quinhentas) pessoas diariamente.

VIII - qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) por dia;

IX – eventos em áreas abertas autorizados pela prefeitura, em número acima de 1.000 (mil) pessoas;

X – Condomínios residenciais com mais de 500 (quinhentas) unidades residenciais.

Art. 3.º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;

III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e cientifica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados).

Art. 4.º - No caso de hipermercado ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo ao shopping center e ao estabelecimento associado.

Art. 5.º - No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II - recursos materiais obrigatórios:

a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

b) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija;

Art. 6.º - A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuizo das demais ações penais e civis cabíveis:

I – Autuação com prazo para sanar as irregularidades entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias.

II – Multa, recolhida aos cofres do Municipio, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada anualmente com base no Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M ou, em sua falta, em outro índice de referência.

III – Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual.

IV – Cancelamento do alvará ou de autorização de funcionamento.

Art. 7.º - Para o efetivo reconhecimento da profissão de Bombeiro Civil deverá ao candidato possuir certificado de conclusão e carteira de registro em pelo menos uma das funções especificadas no artigo 4º, da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, emitido por empresa credenciada junto ao CNBC.

Art. 8.º - Esta lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9.º - Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa que ora submetemos à apreciação dos nobres vereadores desta Casa de Leis, tem por escopo garantir, pela presença de bombeiros civis, as exigências mínimas de segurança para edificações, estabelecimentos e eventos de grande concentração pública no município de Itaberaba.

O presente projeto de lei busca atender reivindicação da categoria dos Bombeiros Civis em sua preocupação com a segurança da sociedade quanto à prevenção e resposta a emergências.

Cumpre esclarecer primeiramente que o Bombeiro Civil é uma profissão que existe no Brasil desde 1890, e que já é regulamentada pela Lei Federal nº 11.901/2009. Possui Normas Brasileiras específicas, sendo muito bem descrita na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, CBO 5171.

A edição da Lei Federal 11.901/09 tornou-se um marco para a categoria, na medida em que pôs fim ao desentendimento sobre a profissão de Bombeiro Civil, por vezes exercida irregularmente por vigilantes, brigadistas e pessoas de outras profissões com treinamento muito básico, não podendo substituir o Bombeiro Civil que é um profissional especializado para o exercício das atividades e atribuições que lhe são específicas.

A presente proposição, além de conferir maior segurança à população do nosso município, criará mercado de trabalho que beneficiará, segundo dados da categoria, centenas de profissionais de forma direta e indireta. Destaca-se que em âmbito estadual e federal e em muitos municípios de norte a sul do Brasil, tramitam projetos de lei de igual teor, demonstrando a importância e alcance da matéria.

A obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis em eventos atende tanto a requisitos de segurança quanto as jurisprudências existentes sobre a irregularidade em uso de serviços públicos, como Bombeiros Militares, em eventos privados, já que estes serviços e recursos públicos não podem ser usados em favor de eventos privados, pois deixam o restante do município sem o serviço.

Estes são os motivos que nortearam a apresentação da proposição legislativa, que ora submetemos ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2016.

Vereador ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
"Paraná"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de

■ JR	■ UIEM
□ FOF	□ DC
□ ECSMA	□ LP

Cood.Serv. Legislativos, 29/02/2016

Servidor(a) da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ■ 1ªVOT. □ 2ªVOT. □ U.VOT.
Por: ■ UNAN./ ( )x( )VOTOS
Sala das Sessões, 15/03/2016

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado □ 1ªVOT. ■ 2ªVOT. □ U.VOT.
Por: ■ UNAN./ ( )x( )VOTOS
Sala das Sessões, 22/03/2016

Presidente da CM/BA